

29/16L

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANDRÉ  
*Telefônica*  
- 8 SET 12 38 009230

vivo 130  
Def

PROTÓCOLO

**EM ANÁLISE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial n.º 23/2016 – Câmara Municipal de Santo André/SP.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Câmara Municipal de Santo André/SP,**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 12/09/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 16.1 do Edital do Pregão em comento.

**II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto a contratação e empresa para a prestação de *“Serviço de telefonia móvel, com fornecimento de aparelhos novos e acessórios, conforme o descrito no ANEXO I – Memorial Descritivo”*.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Seis** são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

### **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

#### **01. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.**

Verifica-se que o edital apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, **sem**, contudo, **indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços**.

Tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da lei 8666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifos de nossa autoria).**

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;  
*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos de nossa autoria).*

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

**A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão).** Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

## **02. ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS LIGAÇÕES DE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL.**

O edital indica em suas planilhas a cotação de ligações internacionais (ver Anexo IV – Proposta Comercial, Anexo I do Termo de Referência e item 1 da Minuta de Contrato).

Todavia, o custo da realização de chamadas LDI varia conforme a localidade chamada, resultando em tarifas bastante diferentes para cada país ou região chamada.

Desta forma, a definição de preço unitário uniforme para as ligações internacionais não atende aos critérios de transparência que se exigem dos contratos administrativos, na medida em que não reflete a composição real dos custos, implicando em uma artificialização de preços.

Sendo assim, devem ser alteradas as planilhas do edital, para incluir de forma detalhada a descrição, a quantidade e os custos estimados para a prestação das ligações de longa distância internacional.

## **02.DA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE MINUTOS DE CADA TIPO DE LIGAÇÃO OBJETO DE CONTRATAÇÃO**

No que tange às ligações VC2, VC3 e ligações internacionais, as planilhas do edital não indicam a estimativa de minutos que serão objeto de contratação.

Contudo, as planilhas estimativas de preços, devem prever o quantitativo de cada serviço a ser disponibilizado.

Tal informação é de extrema importância, haja vista que inviabilizada a apresentação da proposta de preços, dado que não se sabe concretamente qual o número de serviços que, multiplicado ao valor unitário, mensal e anual, permitirá saber o montante mensal global, pressuposto este essencial para que se possa realizar a cotação pelo período contratual.

A quantidade de consumo estimado para cada tipo de ligação repercute decisivamente no valor da proposta de preços, dado que uma

estimativa do consumo é essencial para que os preços sejam adequados à prestação do serviço a ser executado.

Deste modo, requer-se complemento do edital ainda neste ponto.

### **03. ESCLARECIMENTO QUANTO AO SERVIÇO DE ROAMING NACIONAL.**

O item 5.2. do Anexo IX- Termo de Referência e subitem 4 do item 2 da Minuta de Contrato apresentam a seguinte obrigação à contratada:

Possibilitar a CONTRATANTE, na condição de assinante viajante, receber a prestação do serviço SMP e caixa postal (correio de voz), em redes de outras operadoras de serviço.

Neste ponto, é fundamental esclarecer que as ligações em *roaming* constituem um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que envolve a participação de outra rede na execução do serviço, trazendo necessariamente um ônus maior à operadora.

Lado outro, o serviço de roaming só poderá ser prestado na rede de cobertura da operadora contratada, ou seja, onde a empresa tenha cobertura de acesso, estando assim diretamente relacionado à cobertura. Ademais, o serviço em roaming se caracteriza apenas quando as linhas são utilizadas fora da área de habilitação.

Destarte, as cobranças das ligações em *roaming* são feitas a partir dos valores de AD2 e DSL2, de forma conjunta, sendo que o primeiro é feito por evento enquanto que o segundo é cobrado por minuto, devendo ambos ter a mesma pretensão quantitativa, sendo um por minuto e o outro por evento.

Nesse diapasão, deve ser previsto que o serviço de *roaming* só será permitido fora da área de habilitação da linha, **através das cobranças dos valores de AD2 e DSL2** e desde que a contratada tenha cobertura na área onde os serviços serão utilizados, tendo em vista que ainda que seja utilizado o convênio com outras operadoras é fundamental a cobertura da contratada.

## 05. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme o item 12.2 do edital.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao Câmara Municipal de Santo André de - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

## 06. FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE DANOS, PERDA, ROUBO OU FURTO DOS EQUIPAMENTOS.

O edital foi omissivo quanto à definição da responsabilidade nas hipóteses de danos causados por uso indevido, perda, furto ou roubo dos equipamentos. Em qualquer desses casos, a responsabilidade não pode recair sobre a contratada.

Os custos da futura contratada podem ser mensurados em razão do fornecimento inicial gratuito dos equipamentos, o que não inclui eventuais danos causados por uso indevido, bem como casos de perda, furto ou roubo dos equipamentos, no curso da execução do contrato.

Trata-se de eventos supervenientes e extraordinários que causam um dano à contratada proprietária dos aparelhos, pelos quais a Administração deve responder em função do seu dever de guarda e conservação do bem, independentemente de culpa do agente público com a posse direta do aparelho.

Neste caso, o ressarcimento deve ser proporcional ao valor real do equipamento, abatida a sua depreciação pelo uso regular, a título de compensação pelo prejuízo sofrido pela contratada com a perda do bem fornecido originalmente, ocorrida durante a posse e sob a guarda da contratante.

E, caso se exija a reposição do objeto danificado, perdido, roubado ou furtado, mediante a entrega de um **novo equipamento**, o valor deste, **correspondente ao indicado na nota fiscal**, também deve ser pago à contratada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos da alínea 'd' do inc. II do art. 65 da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, requer-se a inclusão no ato convocatório das previsões de ressarcimento pela perda do equipamento original e de pagamento em caso de reposição por objeto novo.

#### 07. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.

Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) particular(es), de que tenha desempenhado atividade similar compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Entendemos que o serviço a ser prestado não se enquadra como serviço de engenharia, sendo assim não será necessário atestado acervado pela entidade profissional competente (CREA).

**IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 12/09/2016, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Santo André/SP, 08 de setembro de 2016.



**TELEFONICA BRASIL S/A**  
**ANTONIO JOSÉ GUERRA DA SILVA**  
**RG: 8.817.360-4**  
**CPF: 059.470.358-12**  
**PROCURADOR**